



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

## DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT – DAE/VG

CONTAS 2012 (proc. nº 11794-3/2012)

### ANÁLISE DE RECURSO – Complementar

Complementação da análise de Recurso Ordinário apresentado pelos gestores responsáveis pela administração do DAE/VG no exercício 2012, em face do Acórdão nº 5.864/2013 deste Tribunal de Contas que julgou as contas 2012 daquela Autarquia, nos termos do art. 67 *caput* e parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOA-TCE/MT) e art. 270, inciso I da Resolução nº 14/2004 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT)

**Analista:**

**Maristella Barros Ferreira de Freitas  
Auditor Público Externo**

**Cuiabá (MT), 23 de Setembro de 2014.**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

---

## SUMÁRIO

ASSUNTO	PÁG.
<b>1. INTRODUÇÃO</b>	3
<b>2. PRELIMINAR</b>	4
<b>3. MÉRITO</b>	14
<b>4. CONCLUSÃO</b>	25



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

<b>PROCESSO Nº</b>	: 11794-3/2012
<b>PRINCIPAL</b>	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-DAE
<b>CNPJ</b>	: 02.555.079/0001-42
<b>ASSUNTO</b>	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO TCE/MT QUE JULGOU AS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO 2012 DO DAE-VG (Acórdão nº 5.854/2013)
<b>GESTORES</b>	: 1) JOÃO CARLOS HAUER (01/01/12 a 30/06/12) 2) JOÃO AVELINO BULHÕES (01/07/12 a 31/10/12) 3) MARCUS VINÍCIO DE BARROS ABES (01/11/12 a 31/12/12)
<b>RELATOR</b>	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
<b>ANALISTA</b>	: MARISTELLA BARROS FERREIRA DE FREITAS Auditor Público Externo

## 1. INTRODUÇÃO

As contas do exercício 2012 do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande – DAE/VG, gestão de João Carlos Hauer (período de 1º-1 a 30-6-2012), João Avelino Bulhões (período de 1º-7 a 31-10-2012) e Marcus Vinícius de Barros Abes (período de 1º-11 a 31-12-2012), foram julgadas **IRREGULARES** pelo Pleno deste Tribunal de Contas, conforme decisão proferida no Acórdão nº 5.854/2013, de 29/11/2013 (doc. fls. 4422/4427 TCE), publicado no DOE/MT de 19/12/2013 que, dentre outras determinações, aplicou multas aos responsáveis por aquela Autarquia, acima identificados.

Inconformados com tal decisão, os responsáveis impetraram em 20/01/2014 Embargos de Declaração em face do referido Acórdão (doc. fls. 4440/4490TCE), aos quais, submetidos ao Pleno deste Tribunal de Contas, foi **negado provimento** por inexistirem a omissão e a contradição apontadas, mantendo-se inalterados os termos da decisão embargada, conforme decisão prolatada no Acórdão nº 589/2014, de 18/03/2014 (doc. fls. 4523/4524TCE), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, edição nº 352, de 01/04/2014 , pág. 08 (certificação às fls. 4525TCE).



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

Em 16/04/2014, os mesmos gestores do DAE/VG, exercício 2012, acima identificados, interpuseram Recurso Ordinário contra a decisão do Acórdão nº 5.854/2013, deste Tribunal, que julgou as contas em questão que, encaminhado a esta Auditora e devidamente instruído em sede de exame de admissibilidade, nos termos estabelecidos nos incisos do art. 273, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Conas do Estado - RITCE/MT, concluiu que o recurso ora em exame foi interposto fora do prazo estabelecido no § 3º do art. 270 daquele RITCE e, portanto, era intempestivo e não trouxe fatos novos, ensejando propôr, ao final, o não conhecimento do presente apelo, nos termos do § 2º, art. 64 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal,

Decidindo a respeito, o Relator destes Autos entendeu que, em relação a intempestividade, as razões lançadas por esta Secex não prevalecem e, em consequência, conheceu o recuso ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

Retornando a esta Secex, para análise e manifestação, passa-se a fazê-las.

## **2. ANÁLISE PRELIMINAR**

Antes de adentrar a análise da peça recursal apresentada pelos responsáveis da gestão 2012 do DAE/VG, visando esclarecer conflitos de entendimento, considero oportuno submeter o recurso que aqui se analisa ao reexame técnico quanto à tempestividade de sua apresentação neste Tribunal, tendo em vista a dissonância de interpretação sobre a questão, o que vem gerando alguma polêmica, inclusive na esfera de outros Tribunais de Contas.

Conforme se verifica à fl. 4623TCE da instrução processual feita por esta Servidora, o exame dos critérios de admissibilidade em consonância com o que consta estabelecido no art. 271, § 2º e art. 273 e incisos do RITCE/MT concluiu pelo preenchimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, III e IV do art. 273 daquele Regimento Interno.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

Contudo, relativo ao prazo, após exaustivo exame das legislações que regulamentam o assunto (doc. fls. 4624/4628TCE), concluiu-se à fl. 4629TCE que a oposição do Recurso Ordinário neste Tribunal foi intempestiva e, portanto, não atendeu ao critério de admissibilidade estabelecido no inciso II do art. 273 do RITCE/MT, e não houve superveniência de fato novo, fatos que ensejaram opinar pelo seu não conhecimento nesta Casa.

Ressalte-se que, ao concluir pela intempestividade do recurso ordinário, a tese defendida na instrução técnica de fls. 4619/4631TCE se baseou no efeito suspensivo do recurso Embargos Declaratórios protocolados nesta Casa em 20/01/2014, pelos mesmos Interessados, o que significa dizer que, com o fim da suspensão (Acórdão nº 589/2014, de 18/3/2014 que negou provimento aos Embargos Declaratórios), o prazo para interposição de outros recursos volta a ser contado, sendo considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido.

O entendimento do efeito suspensivo naquela instrução se deu pela leitura linear do art. 69, § 1º da Lei complementar nº 269/2007 (Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LO/TCE-MT) e art. 272, inciso III da resolução Normativa nº 14/23007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

A contagem do prazo, por sua vez, tomou como base diversas normativas deste Tribunal (dispositivos transcritos às fls. 4624/4626TCE), que estabelece 15 dias contados a partir do 1º dia útil seguinte ao da divulgação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (§ 4º do art. 64 da L. C. 269/2007, inc. III, §§ 3º e 4º do art. 264, art. 266 *caput* e § 3º do art. 270 do RITCE/MT, art. 4º e § 1º da L. C. 475/2012), os quais devem ser suspensos em razão de recesso do Tribunal de Contas, quando deliberado pelo Presidente desta Casa (§ 1º do art. 264 do RITCE/MT) e pela interposição de embargos declaratório (art. 272, inciso III do RITCE/MT).

Tais disposições legais encontram-se em consonância com disposto na Lei 5.869, de 11/01/1973, que instituiu o Código de Processo Civil – CPC:



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

### Código de Processo Civil

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, **excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento** (*Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973*).

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (*Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973*)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal. (2)

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do **primeiro dia útil após a intimação** (art. 240 e parágrafo único) (3). (*Redação dada pela Lei nº 8.079, de 1990*) - (*destacou-se*)

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, **contar-se-á da data:**

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial. ([Redação dada pela Lei nº 11.276, de 2006](#)).

Por outro lado, há que se admitir a dissonância entre o efeito de Embargos Declaratórios tratado nas normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e aquele estabelecido no CPC.

No âmbito do primeiro (TCE/MT), tanto a Lei Orgânica (LO-TCE/MT), quanto o Regimento Interno (RITCE-MT) possuem dispositivos expressos do efeito suspensivo do recurso Embargos Declaratórios:

Lei Complementar nº 269/2007 – LOA-TCE/MT

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

**§ 1º Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.**

#### Resolução Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT

**Art. 272.** Os recursos serão recebidos:

**III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração**, interrompendo o prazo **para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.** (*destacou-se*)

Já o Código de Processo Civil estabelece com clareza o efeito de interrupção do prazo recursal:

#### CPC

**Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo** para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. ([Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994](#))

Interessante observar que a redação original do *caput* do art. 538 do CPC estabelecia efeito suspensivo à oposição de embargos declaratórios e somente foi alterada para considerar que interrompem o prazo, com a edição da Lei 8.950/1994.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Mesmo assim, a Lei Orgânica e o Regimento Interno deste Tribunal (2007), que vieram muito tempo depois dessa alteração (1994), optaram por manter o efeito suspensivo do recurso embargos declaratórios que tramitam nesta Casa.

Nesse raciocínio, é possível afirmar que o efeito do recurso Embargos Declaratórios que tramita no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, é diferente daquele inerente a mesma peça recursal que tramita em esferas judiciárias.

Na prática, há uma grande diferença entre suspender e interromper a contagem de um prazo, conforme ensina Araken de Assis<sup>1</sup>:

No caso de interrupção, restituir-se-á à parte, beneficiada pelo evento interruptivo, o prazo por inteiro, ignorando o lapso já decorrido; na hipótese de suspensão, devolve-se à parte o interregno que faltaria para o prazo se completar, não houvera o evento suspensivo. Percebe-se, então, cogitar-se de eventos ocorridos entre o termo inicial e o final do prazo, inclusive, e não posteriores ou anteriores aos acontecimentos, *expressis verbis*, dotados desses efeitos.

Ou seja, identificar se o recurso Embargos declaratórios interrompe ou suspende o prazo, torna-se fundamental para o juízo de admissibilidade da peça: se considerar que interrompe, o prazo de 15 dias para interposição do recurso ordinário reabre integralmente, passando a contar a partir da publicação da decisão que julgar os Embargos declaratórios: se o efeito for de suspensão, a contagem do prazo de 15 dias é reiniciada a partir do mesmo evento, porém considerando apenas o prazo que sobejou para a oferta do recurso.

O fato de haver divergência de previsões legais entre o CPC e as normativas do Tribunal de Contas é fenômeno considerado normal pois, conforme a própria redação do art. 284 do RITCE/MT, as disposições estabelecidas no código de Processo Civil Brasileiro aplicam-se apenas subsidiariamente:

#### **LO/TCE-MT**

**Art. 284.** Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro. (*destacou-se*).

---

<sup>1</sup>Manual dos Recursos, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 188



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Tanto é que outras divergência de previsões podem ser verificadas entre essas duas normativas, tal como: O prazo de 15 dias para interposição de recurso ordinário, previsto no § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT) **coincide** com o que foi estabelecido no Código de Processo Civil - CPC (art. 508 do CPC) para essa espécie de recurso, mas **diverge** do prazo para o recurso embargos de declaração estabelecido no art. 536 daquele CPC, que prevê 05 dias :

**Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT RITCE-MT**

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

**3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Código de Processo Civil – Lei nº 5869, de 11/01/1973**

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no **recurso ordinário**, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, **o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias**. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Art. 536. **Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias**, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

Portanto, quando da interpretação linear dos dispositivos da LO/TCE-MT e do RITCE/MT do efeito suspensão do recurso embargos declaratórios, não há que se falar em contrariar o CPC, pois os dispositivos contidos nesse último se aplicam, apenas, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Vale destacar que o entendimento do efeito suspensivo (e não de interromper o prazo) de Embargos Declaratório previsto nas normativas deste Tribunal está em harmonia com o do Tribunal de Contas da União - TCU.

Naquela Entidade Fiscalizadora, o efeito suspensivo de Embargos de Declaração está claramente expresso em dispositivos da sua Lei Orgânica e Regimento Interno:

**Lei 8.443/1992 – Lei Orgânica do TCU**

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 2º Os **embargos de declaração suspendem** os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

**Resolução TCU nº 155, de 4/12/2002, alt. Pela Res. nº 246, de 30/11/20122 – Regimento Interno do TCU**

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

Corroborando tal entendimento, em diversos momentos o TCU vem se manifestando nesse sentido, como no Voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão nº 2.298/2003-2ª Câmara (Proc. nº 926.746/1998)<sup>2</sup> que, ao decidir sobre caso semelhante, enfatizou que a redação do dispositivo do Regimento Interno daquela Casa é clara quando estabelece o efeito de suspensão de Embargos de Declaração:

Voto do Ministro Benjamin Zymler (Acórdão nº 2.298/2003-2ª Câmara)

Ademais, a sistemática de contagem de prazo estabelecida pelo § 3º do art. 287 do Regimento Interno também deixa claro que a contagem do prazo tem como marco a notificação da decisão que julgou as contas. Tal parágrafo estabelece que os Embargos de Declaração suspendem os prazos para interposição dos 'demais recursos'. Ora, se existe o instituto da suspensão, é porque o prazo é contado da decisão original, e não da que julgar eventuais Embargos de Declaração. (*destacou-se*).

Nesse mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público daquele TCU ao se manifestar no Processo nº 014.183/2001-9<sup>3</sup>:

7. Em se tratando de suspensão, o prazo pára de fluir. Todavia, com o fim da suspensão, o prazo volta a ser contado, sendo considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Cessada a causa que deu origem à suspensão do prazo, este recomeça a correr no primeiro dia útil (também incluso na contagem). Os dias corridos antes da suspensão são considerados, ou seja, a contagem recomeça pelo prazo restante.

8. Em verdade, a Lei Orgânica do TCU determina a suspensão dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos de reconsideração e de revisão (arts. 32 e 34). Já o RI/TCU prevê que os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para a interposição dos demais recursos previstos em seu texto (art. 287, § 3º). **Seja como for, tanto a LO/TCU quanto o RI/TCU, indubitavelmente, referem-se à suspensão (e não à interrupção) dos prazos com a oposição de embargos.**

9. Alguma discussão é cabível, contudo, em razão do disposto no art. 538 do Código de Processo Civil:

'Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes'. (grifamos)

10. Ocorre que **as disposições do CPC podem ser aplicadas ao processo do Tribunal de Contas da União, mas somente de forma subsidiária.** Como a própria Lei Orgânica da Corte de Contas dispõe sobre a suspensão dos prazos para outros recursos, não se deve acolher tese no sentido da interrupção desses prazos.

2 Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces>

3 Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/Web/Juris/ConsultarTextual2/Jurisprudencia.faces>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

11. Sendo assim, observa-se, in casu, que o prazo para a interposição do recurso de reconsideração já se havia exaurido quando da protocolização da peça recursal. A prescrição temporal operou-se em razão da soma dos seguintes prazos:

a) o ocorrido entre a ciência do Acórdão condenatório (05/08/2005, fls. 174/176 do volume principal) e a protocolização dos embargos de declaração (11/08/2005, fl. 02 do Anexo 1), isto é, 6 dias;

b) o ocorrido entre a ciência da decisão que julgou os embargos (28/11/2005, fl. 12 do Anexo 1) e a protocolização do recurso de reconsideração (12/12/2005, fl. 02), isto é, 15 dias (contando-se, neste caso, o dia inicial, que era dia útil).

12. O resultado da soma desses dois prazos, portanto, é vinte e um dias, ou seja, a prescrição consumou-se seis dias antes da data em que foi protocolizado o recurso de reconsideração.

13. Isso dito, opina-se pelo não-conhecimento do recurso de reconsideração em exame.

(...)

**19. Adicionalmente, sugerimos que a Serur seja orientada para que, quando do exame de admissibilidade, em especial no que se refere à contagem do prazo prescricional, considere que a oposição de embargos de declaração suspende (e não interrompe) o prazo para interposição de outros recursos.”**

Acolhendo o parecer daquele *Parquet*, o voto proferido pelo Relator do mesmo processo (nº 014.183/2001-9), Marcos Vilaça, que antecedeu o Acórdão nº 1.476/2006-1ª Câmara:

**Voto do Relator, Min. Marcos Vilaça - Acórdão nº 1.476/2006-1ª Câmara (proc. Nº 014.183/2001-9)**

Entendo que o Ministério Público tem toda razão ao demarcar a diferença entre os termos jurídicos “suspensão” e “interrupção” e, como consequência, requerer a aplicação da interpretação adequada à Lei nº 8.443/92 e ao Regimento Interno/TCU.

2. Segundo o § 2º do art. 34 da Lei nº 8.443/92, ‘os embargos de declaração suspendem os prazos (...) para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta lei’ (de reconsideração e de revisão). No mesmo sentido, evidentemente, o § 3º do art. 287 do Regimento Interno dispõe: ‘os embargos de declaração suspendem os prazos (...) para interposição dos demais recursos’.

3. Devido à particularidade do termo ‘suspensão’ – que, por ser trivial no campo jurídico, dispensa comentários –, a questão levantada pelo Ministério Público mostra relevância. Não se pretende, por óbvio, conferir tratamento rigoroso aos responsáveis que manejam embargos declaratórios nos processos do TCU, mas sim, e tão-somente, respeitar o que a lei determina. Por sinal, a mesma lei já é compreensível com os responsáveis quando, em nome da verdade material, admite o processamento de recurso intempestivo, na hipótese de haver superveniência de fatos novos (art. 32).

4. **Nem a subsidiariedade do processo civil impõe a prática da interrupção dos prazos pela oposição de embargos declaratórios. Primeiro, porque, como o próprio vocábulo diz, o processo civil é acessório em relação às normas processuais específicas do TCU.** Conforme o art. 298 do Regimento Interno, ‘aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica’.

5. **Em segundo lugar, porque, atualmente, mesmo o processo civil comporta caso de suspensão por força de embargos declaratórios, regulado pelo art. 50 da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais): ‘quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso’.** Idêntica prescrição vale para os embargos em processo criminal no juizado especial (§ 2º do art. 83).



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

6. Lembro-me que, quando da discussão do Regimento Interno vigente, foi proposta emenda a fim de substituir a suspensão pela interrupção. Na ocasião, a emenda foi rejeitada, exatamente por contrariar o § 2º do art. 34 da Lei nº 8.443/92. No parecer que proferi como Relator da matéria, expliquei o seguinte:

**‘Depois da edição da Lei nº 8.443/92, o CPC foi modificado, pela Lei nº 8.950/94, para reconhecer que os embargos interrompem o prazo para interposição de outros recursos, ou seja, uma vez julgados os embargos, reinicia-se a contagem integral do prazo que a parte teria para interpor um outro recurso, o que logicamente lhe beneficia. No entanto, a Lei nº 8.443/92 não mudou, sendo nela expresso que os embargos suspendem os prazos para interposição de outros recursos (§ 2º do art. 34). Havendo na Lei Orgânica disposição expressa sobre o assunto, não se pode aplicar o que vale para o processo civil.’**

7. **Assim, vejo como pertinente a manifestação do Ministério Público, bem como a orientação que sugere seja feita à Serur.’ (destacou-se).**

Em decorrência, assim decidiu aquele Colegiado, conforme Acórdão nº 1476-19/2006:

**Acórdão nº 1476-19/2006, de 06/6/2006 – 1ª Câmara**

9.3 - orientar a Serur no sentido de que, **quando do exame de admissibilidade, em especial no que se refere à contagem do prazo prescricional, considere que, nos termos do § 2º do art. 34 da Lei nº 8.443/92 e do § 3º do art. 287 do Regimento Interno, a oposição de embargos de declaração suspende (e não interrompe) o prazo para interposição de outros recursos. (destacou-se)**

Mais recentemente, o voto do Ministro Relator do processo nº 013.638/2005-9, Marcos Vinícios Vilaça, acolhido pelo Acórdão nº 1007-21/2008:

**Voto do Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça:**

Em análise na presente fase processual pedido de reexame interposto pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás) contra o [Acórdão nº 1.734/2007-Plenário](#), cujo teor apresentei no Relatório precedente.

2. Quanto à tempestividade da peça, deve ser observado que, conforme previsto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/92, a **interposição de embargos é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos. Assim, na contagem de prazos deve ser considerado o tempo entre a notificação da decisão original e a data de apresentação dos embargos, bem como o tempo transcorrido entre a notificação da deliberação que julgou os embargos e o protocolo do presente recurso.**

3. O primeiro lapso temporal foi de dez dias, uma vez que a Eletrobrás recebeu o ofício de notificação referente ao [Acórdão nº 1.734/2007](#) em 3/9/2007 (fl. 19 do anexo 9) e protocolou os embargos em 13/9/2007 (fl. 1 do anexo 16). O segundo intervalo foi de treze dias, tempo decorrido entre a notificação do [Acórdão nº 2.228/2007-Plenário](#), ocorrida no dia 1/11/2007 (fl. 20 do anexo 16), e a data de protocolo do pedido de reexame, 14/11/2007 (fl. 2 do anexo 18). Dessa forma, foi suplantado o tempo residual de cinco dias para interposição do pedido de reexame, o que comprova a intempestividade do recurso.

**Acórdão Nº 1007-21/2008-P (Proc. nº 013.638/2005-9)**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em fase de pedido de reexame contra o [Acórdão nº 1.734/2007-Plenário](#).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/92, bem como nos arts. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. **não conhecer deste pedido de reexame, por ser intempestivo e não demonstrar a superveniência de fatos novos;**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Assim como nos Tribunais de Contas, algumas esferas da Justiça também contam com lei específica para tratar dos efeitos de embargos declaratórios.

É o caso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que aplicam a Lei 9.099/1995, editada após a alteração do artigo 538 do CPC aqui comentado:

#### **Lei 9.099/1995**

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os **embargos de declaração suspenderão** o prazo para recurso.

E é com supedâneo nessa lei que os Juizados Cíveis e Criminais do D. F. tem decidido sobre a tempestividade de embargos de declaração, adotando o efeito suspensivo dessas peças recursais, o que é possível confirmar na leitura das ementas das decisões emanadas daqueles órgãos e transcritas às fls. 4627/4628TCE da instrução feita por esta Servidora.

Por sua vez, tanto o STF como o STJ optaram por se posicionarem no sentido de que embargos declaratórios interrompem o prazo, como é o caso das decisões do STJ reproduzidas no despacho de fls. 4637/4638TCE.

Mas tal entendimento não impede aquelas Cortes de respeitarem a jurisprudência consagrada no Tribunal de Contas da União, quanto ao efeito suspensivo de embargos Declaratórios, como se verifica na decisão proferida em mandado de segurança MS – 280096 DF<sup>4</sup>, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Município de Santana – AP contra decisão proferida pelo Ministro Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 009.000/2003-6.

Naquele julgamento proferido em 29/09/2009, a Ministra Ellen Gracie, ao indeferir o pedido de liminar, reconheceu que *as normas que disciplinam a oposição de embargos de declaração em processos em tramitação no âmbito do Tribunal de Contas da União são os artigos 30, 32 e 34 da Lei 8.443/92; e 183, 185, 186, 277 e 287 do Regimento Interno do TCU*, transcrevendo todos, inclusive aqueles que tratam do efeito suspensivo:

<sup>4</sup> Disponível em: Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=28096&classe=MS-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

“Lei 8.443/92

Art. 34.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e II do art. 32 desta lei.

RITCU

Art. 287.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.” (Destaquei).

E, acrescentou: *Entendo, neste juízo prévio, que tais normas respeitam o princípio do devido processo legal material, por veicularem prescrições que podem ser qualificadas como razoáveis.*

Dessa maneira, reveste-se de bom senso concluir que aos órgãos, como os Tribunais de Contas, que dispõe de leis específicas tratando do efeito suspensivo do recurso embargos declaratórios, é permitido adotarem esse instituto, sem que isso represente contrariedade ao CPC, a quem cabe recorrer, apenas, como acessório (subsidiariamente).

Não fosse assim, o prazo de 15 dias para interposição de qualquer espécie recursal estabelecido no § 3º do artigo 270 do RITCE/MT deveria ser alterado para 05 dias na parte pertinente a embargos declaratórios, a fim de ficar em consonância com o art. 536 do CPC.

De toda a forma, a conclusão pelo efeito suspensivo dos embargos declaratórios contida na instrução desta SECEX tomou como base, não só na redação dos art. 69, § 1º da LO/TCE-MT e art. 272, inciso III do RITCE/MT aqui referidos, mas também as condutas de outros Tribunais aqui citados.

Além disso, os embargos declaratórios, nestes autos, foram recebidos pela Relatora, com efeito suspensivo, conforme se verifica na leitura do Julgamento singular de fl. 4495TCE, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, do dia 06/2/2014.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Todos esses aspectos levaram a concluir, ainda, que o prazo para interposição do recurso ordinário ora apreciado expirou no dia 07 de abril/2014 (contagem demonstrada no quadro à fl. 4628TCE), data em que a prescrição para apresentação de nova espécie de recurso se consumou.

Em decorrência, tendo sido o Recurso Ordinário protocolizado pelos interessados no dia 16 de Abril de 2014, neste Tribunal (doc. fls. 4526/4611TCE), apontou-se naquela instrução que ele não foi apresentado dentro do prazo, entendimento esse que se reitera nesta data, mantendo-se, portanto, a conclusão de que o recurso ora em exame não atendeu o requisito de admissibilidade da tempestividade determinada no inciso II do art. 273 do RITCE/MT.

Por outro lado, não há como negar que a redação, tanto do art. 69, § 1º da LO/TCE-MT, quanto do art. 272, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, apresentam expressões antagônicas entre si: ao mesmo tempo em que é enfático ao declarar o efeito suspensivo do recurso Embargos Declaratórios, finaliza afirmando que o prazo para interposição de outro recurso é interrompido:

#### **Lei Complementar nº 269/2007 – LOA-TCE/MT**

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

**§ 1º Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.**

#### **Resolução Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT**

**Art. 272.** Os recursos serão recebidos:

**III. Com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração**, interrompendo o prazo **para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.** (destacou-se).

Por isso, adicionalmente, diante da ambiguidade das expressões contidas naqueles dispositivos da LO/TCE-MT (art. 69, § 1º) e do RITCE/MT (art. 272, inciso III) acima mencionados, *efeito suspensivo e interrompendo o prazo*, propõe-se que, nos termos do art. 54 da Lei orgânica deste Tribunal, seja instaurado incidente de uniformização de jurisprudência para deliberação pelo Pleno desta Casa, sobre o efeito que deve ter a oposição de embargos de declaração no prazo para interposição de outros recursos, com a finalidade de corrigir grave incoerência normativa e eliminar uma causa frequente de polêmica a respeito da contagem dos prazos recursais.



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

### 3. ANÁLISE DO MÉRITO

Não obstante o entendimento técnico confirmado na preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso ordinário.

Foram protocolizados neste Tribunal, em 16/04/2014, 03 Recursos Ordinários distintos endereçados ao Presidente do Tribunal de Contas, originados dos 03 gestores do DAE/VG, João Carlos Hauer (período de 1º-1 a 30-6-2012), João Avelino Bulhões (período de 1º-7 a 31-10-2012) e Marcus Vinícius de Barros Abes (período de 1º-11 a 31-12-2012), os quais, foram juntados às fls. 4526/4611TCE destes autos.

Inicialmente já se verifica que o Recurso abrange tese preliminar e o mérito.

Na **preliminar**, os recorrentes invocam argumentos idênticos a aqueles utilizados na fase da defesa preliminar, como demonstrado abaixo:

PRELIMINAR		
Ponto Defendido	Defesa	Recurso Ordinário
AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES	Citando tanto os Art. 4º e 189 da RES/TCE/MT 17/2010 quanto jurisprudência do Tribunal de Justiça, diz a defesa que nota-se, da leitura do Relatório Técnico, a atribuição igualitária de responsabilidade entre todos os gestores que ocuparam o cargo de Diretor do DAE/VG, concluindo-se, portanto, que a Equipe Técnica não observou o período temporal de cada um dos gestores à frente do referido órgão, afim de indicar a data precisa da ocorrência do achado o que é imprescindível para a correta elaboração da defesa, bem como para aplicação de sanções, razão pela qual, roga ao Relator que determine a correta individualização das responsabilidades de cada um dos diretores do DAE/VG em 2012, indicando no mínimo a data em que ocorreram os achados e o liame factual entre eles e o gestor á época.  (Doc. fls. 2820/2823TCE)	Transcrevendo jurisprudência do STJ, afirma que: Nota-se, da leitura do Relatório Técnico, a atribuição igualitária de responsabilidade entre todos os gestores que ocuparam o cargo de Diretor do DAE/VG, concluindo-se, portanto, que a Equipe Técnica não observou o período temporal de cada um dos gestores à frente do referido órgão, A individualização das condutas é de suma importância para efetivação do princípio do devido processo legal, porquanto a pena aplicada deve ser adequada às condutas perpetrada pelos agente, razão pela qual, roga ao Relator que anule o Acórdão recorrido  (Doc. fls. 4529/4533TCE, 4559/4563TCE, 4588/4592TCE)
DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO EM IRREGULARIDADES NÃO- CLASSIFICADAS.	a i. Equipe de Auditoria classificou as irregularidades com base no parágrafo quarto do artigo terceiro da Resolução n. 17/2010, ao completo arrepio do referido ditame legal. Que da leitura do referido ditame legal, em momento algum é autorizado a Equipe de Auditoria a elaborar a classificação de irregularidade não constante do Anexo Único da Resolução n.	A Resolução nº 17/2010, além de tipificar e classificar, estabelece parâmetros para as sanções e traz em seu âmago uma divisão por gravidades, bem como , codifica cada irregularidade como um dispositivo legal. O parágrafo 4º do art. 3º daquela resolução estabelece que, na análise das contas, caso sejam encontrados itens não constantes da classificação de



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

	<p>17/2010. O parágrafo 4º do art. 3º daquela resolução estabelece que, na análise das contas, caso sejam encontrados itens não constantes da classificação de irregularidades, os mesmo devem ser relacionados para atualização da referida classificação. Não existe a possibilidade de aplicar sanção pecuniária em relação à irregularidade sem classificação</p> <p>(Doc. fls. 2825/2828TCE)</p>	<p>irregularidades, os mesmo devem ser relacionados para atualização da referida classificação. Não existe a possibilidade de aplicar sanção pecuniária em relação à irregularidade sem classificação, como ocorreu nos itens 21, 22, 26 e 27, que não estão classificados de acordo com o Anexo Único da Res. n. 17/2010.</p> <p>(Doc. fls. 4533/4536TCE, 4563/4566TCE e 4592/4596TCE)</p>
--	---	---

Quanto ao **mérito**, de início, convém salientar que a numeração das irregularidades indicadas pelos Recorrentes, nessa última peça recursal, em diversas vezes não coincide com aquela indicada no Relatório Técnico de Defesa (doc. fls. 4158/4164TCE ) e nem no Voto do Relator destes Autos (doc. fls. 4413/4421TCE), que antecedeu o Acórdão nº 5854/2013 (doc. fls. 4422/4427TCE), ora recorrido.

É o caso das irregularidades elencadas sob o nº 1.1, 3.1, 3.2, 3.3 e 5.1 e que foram informadas no recurso, como sendo 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3 e 3.3.1, respectivamente.

Para fins de análise do Recurso Ordinário, levar-se-á em consideração a sequência numérica indicada naqueles documentos deste Tribunal e que serviram de fundamento no julgamento das contas 2012 do DAE/VG, comparando os argumentos utilizados na primeira fase da defesa, com aqueles trazidos no Recurso ordinário que ora se analisa.

Da leitura da 03 Peças do Recurso Ordinário apresentado pelos Recorrentes (doc. fls. 4527/4552TCE, 4557/4581TCE e 4586/4609TCE), ficou evidenciada que não houve superveniência de fatos novos, uma vez que os termos ali apresentados são de natureza idêntica a aqueles utilizados na defesa por eles encaminhada na primeira fase de suas manifestações (doc. fls. 2819/2882TCE), devidamente analisados pela auditora responsável e que serviram de fundamento para a decisão contida no Acórdão nº 5854/2013, ora recorrida.

Segue o resultado da análise.



**Secretaria de Controle Externo**  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

<b>MÉRITO</b>		
<b>Ilegalidade</b>	<b>Argumentos na Defesa</b> (doc. fls. 2819/2882TCE)	<b>Argumentos no Recurso Ordinário</b> (Doc. fls. 4527/4552TCE, 4557/4581TCE, 4586/4609TCE)
<p><b>1. DA-01_GRAVISSIMA_Gestão Fiscal/Financeira.</b> Contração de obrigação de despesa nos 2 (dois) últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira</p> <p><b>1.1.</b> Valor dos Restos a Pagar superior às disponibilidades do fim do exercício financeiro.</p>	<p>Se a Prefeitura de V. Grande tivesse repassado os recursos financeiros comprometidos na Lei Municipal nº 3.813/2012 o DAE não teria deixado essas despesas inscritas em restos a Pagar.</p> <p>Por mais de uma vez foi tentada uma conciliação com a empresa REDE/CEMAT e o DAE/VG já conseguiu, mesmo que parcialmente, sucesso em sua empreitada, com o reconhecimento da ilealidade cometida pela REDE/CEMAT na cobrança indevida do ICMS sobre o valor da demanda.</p> <p style="text-align: center;">(doc. fl. 2830TCE)</p>	<p>A grave crise financeira do Município de Várzea Grande inviabiliza a gestão do DAE/VG que sofre severas perdas de receita por isso.</p> <p>Há várias gestões as faturas de energia são contestada na justiça pela Prefeitura, porque entende ilegal a cobrança de ICMS pela Cemmat, dos órgãos municipais</p> <p style="text-align: center;">(doc. fls. 4537/4539TCE, 4567/4569TCE, 4596/4598TCE)</p>
<p><b>3. CA-01_GRAVISSIMA_Contabilidade.</b> Inexistência de escrituração contábil do exercício em exame</p> <p><b>3.1.</b> Não registro do verdadeiro valor da Dívida permanente</p>	<p>Os apontamentos trazidos pela Equipe Técnica possuem natureza puramente contábil e a responsabilidade por tal ato é única e exclusiva do contador designado para tal tarefa.</p> <p style="text-align: center;">(doc. fl. 2833TCE)</p>	<p>Os recorrentes não são responsáveis pela contabilidade do órgão, a contabilidade, função de alta complexidade técnica e profissional e deve ser exercida por profissional legalmente habilitado e trata-se de irregularidade de cunho meramente formal, não sendo apontado prejuízo ao erário e tampouco malversação ou desvio de verbas públicas.</p>
<p><b>3.2.</b> Não consta da Dívida Permanente o Termo de Dação em Pagamento junto ao GOVERNO DE MATO GROSSO.</p>	<p>A equipe não delimita a responsabilidade do gestor, a data da ocorrência do achado, os valores dos cheques, quem assinou e quem determinou o pagamento ao Governo do Estado</p> <p style="text-align: center;">(doc. fls. 2834/2835TCE)</p>	<p>(doc. fls. 4539/4540TCE, 4569/4579, 4598/4599TCE)</p>
<p><b>3.3.</b> Não consta da Dívida Permanente, os débitos com a CEMAT</p>	<p>Os valores não foram registrados porque a suposta dívida com a Cemmat ainda está sendo discutida em juízo.</p> <p style="text-align: center;">(doc. fl. 2833TCE)</p>	
<p><b>5. BB-03_GRAVE_Gestão Patrimonial.</b> Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais .</p> <p><b>5.1.</b> Não execução da cobrança da Dívida Ativa;</p>	<p>Com o agir se conseguiu expressivo acréscimo na receita de mais de 20% se comparada com a realizada em 2009 e significativa redução de mais de 79% nas despesas correntes se comparada com a realizada também em 2009 (no valor de R\$ 9.094.946,19).</p> <p style="text-align: center;">(doc. fl. 2837TCE)</p>	<p>O ex-gestor não mediu esforços para aumentar a receita do DAE, o que resultou no aumento de receita em 20% (R\$ 14.706.322,13) se comparado com o exercício de 2009 e ainda, a redução de mais de 79% (no valor de R\$ 9.094.946,19).</p> <p style="text-align: center;">(doc. fl. 4541TCE, 4571TCE, 4.600TCE)</p>



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

<p><b>10. DB 01, grave</b>, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, "a", da Resolução 17/2010, devido à ausência de limitação de empenho suficiente para manter o equilíbrio orçamentário da entidade;</p>	<p>O orçamento do DAE é atrelado ao da Prefeitura Municipal de Várzea Grande. O orçamento do DAE/VG fundamentou-se na expectativa de receita aprovada pela Câmara. A receita prevista não se consumou, restando ao final do exercício o crédito junto à Prefeitura, no valor de R\$ 11.343.326,90.</p> <p>(doc. fl. 2854/2855TCE)</p>	<p>O orçamento do DAE/VG é atrelado a Prefeitura Municipal de VG, tendo caráter uno e, por isso, a execução orçamentária do órgão deveria ser apurada nas contas anuais de Governo da Prefeitura, conforme Orientação Normativa 04/2012 deste Tribunal.</p> <p>(doc. fls. 4542/4543TCE, 4572TCE, 4601/4602TC)</p>
<p><b>11. F13, grave</b> Planejamento/Orçamento. Pecas de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da CF). <b>11.1.</b> Orçamento superfaturado (Art. 22/Lei 4320/64; 1º/LC 101/2000)</p>	<p>• Não houve superfaturamento pois nos últimos 03 anos a autarquia experimentou expressivo aumento de receita e tal expectativa se repetiu em 2012.</p> <p>(doc. fls. 2855/2856TCE)</p>	<p><u>Responsabilidade:</u> João Carlos Hauer</p> <p>Não há que se falar em superfaturamento, pois o DAE apresentava sucessivo aumento de receita ano após ano e a análise do momento político e financeiro do município indicava a continuidade desse aumento e as expectativas de incremento na receita eram factíveis.</p> <p>(doc. fls. 4573/4574TCE)</p>
<p><b>13. FB Grave</b> Planejamento/Orçamento. <b>Abertura de créditos adicionais -</b> suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes <b>(art. 167, V, da CF).</b> <b>13.1.</b> Abertura de Crédito Adicional sem especificar a fonte do recurso (Art. 43/Lei 4320/64);</p>	<p>Há sim especificação da fonte dos recursos, conforme se contata pelo Decreto de 08/11/2012 e todas as exigências foram devidamente obedecidas pelo Decreto 007.</p> <p>(doc. fl. 2857TCE)</p>	<p><u>Responsabilidade</u> Marcos Vinicius de Barros Abes</p> <p>A Prefeitura errou ao confeccionar o referido documento, pois consta o nome do senhor Marcus Vinicius B. Abes como Prefeito Municipal e o recorrente jamais exerceu esse posto. Além disso, o documento não está assinado e, mesmo que estivesse, o citado decreto seria completamente nulo, jamais produzindo efeito jurídico.</p> <p>(doc. fls. 4543/4545TCE)</p>
<p><b>15. EB 04, Grave</b> Falta de pronunciamento expreso e indelegável, da autoridade gestora da unidade na prestação de contas;</p>	<p>Inadmissível imputar a responsabilidade pelas irregularidades em comento, aos ex- gestores, pois esses não atuam ou coordenam o controle interno.</p> <p>(doc. fls. 2859/2860TCE)</p>	<p><u>Responsabilidade</u> Marcos Vinicius de Barros Abes</p> <p>Inadmissível responsabilizar o recorrente por falhas cometidas pela unidade de controle interno, inclusive tal fato.</p> <p>(doc. fl. 4545TCE)</p>
<p><b>16. EA 01, GRAVÍSSIMA</b> Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao TCE/MT sobre as irregularidades/ilegalidades</p>	<p>Inadmissível imputar a responsabilidade pelas irregularidades em comento, aos ex- gestores, pois esses não atuam ou coordenam o controle interno.</p> <p>(doc. fls. 2859/2860TCE)</p>	<p><u>Responsabilidade:</u> Osmar Alves da Silva</p> <p><b>O RESPONSÁVEL NÃO RECORREU.</b></p>



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração ...		
<p><b>18. CB 01, GRAVE</b>  18.2 contabilização incorreta de atos e/ou fatos contábeis relevantes, uma vez que os registros contábeis não demonstram a receita de serviços por fonte de recursos;</p>	<p>Os dispositivos da lei 4.320/64 e da Lei 1733/1997 apenas determinam que a contabilização seja feita em obediência a Lei Orçamentária.  (doc. fl. 2863TCE)</p>	<p><u>Responsabilidade:</u>  Josué Vicente de Barros</p> <p><b>O RESPONSÁVEL NÃO RECORREU.</b></p>
<p><b>19. B-06_GRAVE_Despesa.</b>  Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados  <b>19.2.</b> Não houve nomeação de responsável pelo acompanhamento dos contratos em 2012 (Art. 67/Lei 8666/93);</p>	<p>Houve sim a determinação de fiscal de contrato. Devido a ausência de individualização de responsabilidades, bem como flagrante juízo de valor realizado pela equipe técnica, roga o afastamento do apontamento.  (doc. fls. 2846/2847TCE)</p>	<p>Conforme demonstrado em sede de defesa, cada contrato era fiscalizado pelo setor competente. Houve sim nomeação de representante da Autarquia para acompanhamento da execução dos contratos firmados.  (doc. fls. 4574TCE e 4602TCE)</p>
<p><b>21. §4º/Art. 3º/RES 17/10_GRAVE_Pessoal.</b>  Estabelecimento de estrutura administrativa em desacordo com a finalidade do órgão,  <b>21.1.</b> Não existe estabelecimento das competências de cada setor.</p>	<p>O DAE/VG foi criado em 1997 pela Lei 1.733/1997 e, posteriormente atualizado pela Lei 1866/1998, as quais instituíram as diretrizes de organização, finalidade do órgão e elencada a estrutura de cargos. Na prática há outras atribuições e competências para cada setor, caso contrário o órgão não funcionaria – o que de fato não acontece. A designação de competência existe.  (doc. fl. 2871TCE)</p>	<p>O DAE/VG foi criado em 1997 pela Lei 1.733/1997 e desde então o órgão trabalha com as competências organizacionais ali estabelecidas. Somente em 2012 é verificado que a Lei criadora é deficitária nesse quesito. Em 15 anos de existência em nenhum momento foi detectado ou verificado a falta de decreto para regulamentar o funcionamento do órgão e nem esta Corte de Contas aponto a irregularidade, tampouco o Controle Interno. O ex-gestor, simplesmente não tinha conhecimento.  (doc. 4546TCE, 4574/4575TCE, 4602/4603TCE,</p>
<p><b>21.4.</b> Dissociação do conceito integral de “Saneamento Básico” na legislação tanto do DAE quando da Secretaria Municipal de Infraestrutura. (Art. 3º/Lei 11445/07;</p>	<p>A intenção das leis, tanto municipal, quanto federal, é garantir a observância dos princípios norteadores do saneamento básico, o que vem sendo cumprido à risca.  O saneamento básico é política pública a ser instituída pela Prefeitura municipal. Em verdade, o DAE nada mais é do que a própria administração municipal executando o serviço de saneamento básico.  (doc. fls. 2872/2876TCE)</p>	<p>As políticas públicas são estabelecidas no plano de governo elaborado pelo Prefeito Municipal, cabendo ao Presidente do DAE apenas executar as ações legalmente atribuídas ao órgão. Em verdade, o DAE nada mais é do que a própria administração pública municipal executando saneamento básico.  (doc. fls. 4546/4548TCE, 4575/4576TCE e 4603/4604TCE)</p>
<p><b>22.KB-14_GRAVE_Pessoal.</b>  Inexistência de Plano de Carreira (arts. 37, caput, 39, caput, §§ 1º e 8º, 61, II, “a”, da CF ou legislação específica).  <b>22.1.</b> Não existe definição de atribuições para nenhum dos cargos criados</p>	<p><b>NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO A ESSE APONTAMENTO</b></p>	<p><b>NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO A ESSE APONTAMENTO</b></p>



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

<p><b>22.2.</b> Criação de mais cargos administrativos e de serviços gerais, em detrimento de cargos finalísticos.(Art. 37/CF);</p>	<p>Os servidores de serviços gerais desempenham funções de manutenção, ampliação e tratamento da rede de água e esgoto. Assim, não há como afirmar que tais atividades não são atividades finalísticas, já que atividade fim do DAE é justamente interligar os pontos de abastecimento à rede de água e levá-las até as residências e comércios. Os servidores trabalham efetivamente na rede, configurando a natureza finalística dos cargos. Que a simples existência de cargos de serviços gerais não pressupõe que não exerçam a atividade finalística do DAE.</p> <p>(Doc. fl. 2874TCE)</p>	<p>O voto da Conselheira Substituta Relatora (fl. 59) afirma que não há como afirmar que houve a criação de cargos administrativos e de serviços gerais em detrimento de cargos finalísticos no DAE/VG e vice versa. Ora, se não há comprovação nos autos de que houve a criação de cargos administrativos em detrimento de cargos finalísticos, por qual razão o recorrente foi condenado?.</p> <p>Ao contrário, existe no DAE/VG o Plano de Cargos, Carreiras e Salários devidamente regulamentado pela Lei 3.289/2008. O elemento imprescindível para a configuração da irregularidade seria a inexistência do PCCS, mas existe lei regulamentando o PCCS, o que afasta a impropriedade.</p> <p>(Doc. fls. 4549/4550TCE, 4577/4579TCE e 4605/4607TCE)</p>
<p><b>22.3.</b> Discriminação no Sistema Remuneratório entre os cargos comissionados e efetivos (X e XV/Art. 37/CF);</p>	<p><b>NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO A ESSE APONTAMENTO</b></p>	<p><b>NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO A ESSE APONTAMENTO</b></p>
<p><b>22.4.</b> Os valores pagos não correspondem aos autorizados (Art. 37/CF);</p>	<p><b>NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO A ESSE APONTAMENTO</b></p>	<p><b>NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO A ESSE APONTAMENTO</b></p>
<p><b>22.5.</b> Estipulação de valores salariais não condizentes com a complexidade dos cargos de nível superior. (§1º/Art. 39/CF).</p>	<p><b>NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO A ESSE APONTAMENTO</b></p>	<p><b>NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO A ESSE APONTAMENTO</b></p>
<p><b>22.6.</b> Não há previsão de cargo de <i>carreira</i>, específico de engenheiro sanitaria e/ou químico, ou técnico responsável pela Unidade (Art. 37 e 39/CF; Art. 6º/Lei 5194/66);</p>	<p>Revela-se absurda também a conclusão da i. Equipe Técnica ao afirmar que o DAE não possui Engenheiro Sanitarista ou Químico. Como funcionaria o DAE sem servidor qualificado para desempenho das funções de coordenação de manutenção da rede de abastecimento de água? Constata-se que o relatório técnico pretende questionar lei municipal que instituiu o lotacionograma DAE, e expressamente prevê a criação de cargo técnico de nível superior, compreendendo aí Engenheiro Sanitarista e Engenheiro Químico. Que todas as críticas destinadas à gestão dos defendentes são duramente combatidas com a evolução dos números do DAE pois conforme já exposto alhures, com as ações implementadas na gestão se conseguiu expressivo acréscimo na receita de mais de 20% se comparada com a realizada em 2009 (R\$ 14.706.322,13) e significativa redução de mais de 79% nas despesas correntes se</p>	<p><b>NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO A ESSE APONTAMENTO</b></p>



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Humberto Bosaipo

Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589

e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

	<p>comparada com a realizada também em 2009 (no valor de R\$ 9.094.946,19) e a manutenção dos níveis de investimento. Que, resta amplamente demonstrado que as ações e políticas aplicadas estão dando resultado, mostrando a correta escolha de estratégia, planejamento e modo de operação do DAE.</p> <p>(Doc. fls. 2875/2876TCE)</p>	
<p>22.7. Autorização/Execução de cargos que não podiam ter sido realizados, haja vista a atividade de "comercialização" ter sido terceirizada (Art. 9º/IN 02/08; Art. 1º/LC 101/2000; Art. 93/DL 200/67);</p>	<p><b>NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO A ESSE APONTAMENTO</b></p>	<p><b>NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO A ESSE APONTAMENTO</b></p>
<p>26. <b>KB-10_GRAVE_Pessoal.</b> Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC.  <b>26.2.</b> Não há funcionário responsável qualificado pela operacionalização do APLIC (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008).</p>	<p>Primeiramente, o sistema APLIC possuía sim usuário devidamente cadastrado, sendo o Sr. Josué Vicente de Barros, conforme constatado pela própria Equipe de Auditoria. Que é impossível para o gestor conferir e corrigir cada ato de seus subordinados. Que o Tribunal de Contas da União já externou o entendimento de que é impossível ao gestor rever ou fiscalizar todos os atos que acontecem em determinado órgão ou ente federativo durante sua gestão. Que o próprio TCU acordou que não pode o gestor ser punido por informações prestadas por terceiros, muito menos pode-se presumir que todas as informações repassadas são checadas. Que a jurisprudência pátria assegura ao gestor público que o mesmo não seja punido por atos ou omissões de subalternos.</p> <p>(Doc. fls. 2878/2879TCE)</p>	<p>Os dados foram devidamente enviados via APLIC, corroborando a ausência de prejuízo, inclusive e a este Tribunal de Contas, pois obteve acesso a todas as informações necessárias. Não ocorreu dano, ou prejuízo ao erário, tampouco malversação ou desvio de verbas públicas.</p> <p>(Doc. fls. 4550/4551TCE, 4579TCE e 4607TCE)</p>
<p>27. <b>KB-02_GRAVE_Pessoal.</b> Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)  <b>27.1.</b> cargo de contador que deveria estar ocupado por cargo efetivo, é ocupado por comissionado.(V/Art. 37/CF; Acórdão TCE/MT 100/2006).</p>	<p>O servidor ocupava a função de Coordenador Contábil, caracterizando cargo de confiança do gestor. Ora, evidente, portanto que não se trata de cargo que deva ser ocupado única e exclusivamente por servidor efetivo, conforme explica a própria nomenclatura do cargo, Diretoria Contábil.</p> <p>(Doc. fl. 2880TCE)</p>	<p>A função do servidor era a de Coordenador Contábil, caracterizada pela confiança típica dos cargos comissionados. A própria nomenclatura do cargo, Diretor Contábil, corrobora a relação de confiança existente, sendo possível ser desempenhada por servidor comissionado.</p> <p>(Doc. fls. 4551TCE, 4580TCE, 4608TCE)</p>



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

Conforme se verifica, das 23 ilegalidades que ensejaram a aplicação das multas, pelo Acórdão nº 5854/2013, ora combatido, os recorrentes se manifestaram em relação a 16, das quais, os argumentos apresentados em relação a 13 foram idênticos a aqueles manifestados durante a defesa e, além disso, não houve pronunciamento dos recorrentes em relação a 07 apontamentos.

Dentre aquelas em que houve manifestação n Recurso, nas 03 ilegalidades abaixo identificadas verifica-se que, embora os termos do recurso abordem enfoques diferenciados da defesa inicial, nenhum fato novo foi trazido aos autos, que justificasse modificar a decisão do Acórdão recorrido.

Demonstra-se:

**13. FB Grave Planejamento/Orcamento. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da CF).**

**13.1. Abertura de Crédito Adicional sem especificar a fonte do recurso (Art. 43/Lei 4320/64);**

O argumento apresentado pelo Recorrente, Marcos Vinícius Abes, de que o documento não está assinado e, mesmo que estivesse, o citado decreto seria completamente nulo, porque o recorrente não detinha competência e legitimidade para assinar o Decreto 07/2012 jamais produzindo efeito jurídico, não tem nenhuma procedência.

Conforme relatado pela auditora responsável pela auditoria nas contas 2012 do DAE/VG, na página 46 do relatório competente, não foi encontrado nenhum registro do Decreto n. 07/2012 no sistema APLIC da Prefeitura e nem no site da Prefeitura (fls. 4061TCE), e se tivesse vindo recursos da Prefeitura, constaria dentre os Decretos da Prefeitura, o que demonstra a falsidade do documento, conforme comparação entre os documentos de fls. 362/TC com fls. 4061/TC.

Ou seja, todas as evidências apontam para o fato de que o tal decreto não partiu do Prefeito Municipal, a quem, como disse o recorrente, compete suplementar o orçamento dentro do limite autorizado pelo legislativo.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

Além disso, o fato de não mencionar a fonte de recurso responsável pelo suporte ao crédito de R\$ 6.770.000,00 aberto, é uma ilegalidade que contraria o art. 43 da Lei 4.320/64.

Apesar de todas essas ocorrências, verifica-se que o Decreto nº 007/2012, de 08/11/2012, no valor de R\$ 6.770.000,00 foi indevidamente considerado no total de suplementações no valor de R\$ 11.600.000,00 e refletiu no orçamento final autorizado, cujo montante registrado no Balanço Orçamentário/2012 passou de R\$ 23.198.304,93 para R\$ 29.893.304,93 e respaldou o montante da despesa empenhada no exercício, no total de R\$ 27.209.515,22.

Portanto, permanece a situação anterior que fundamentou a aplicação de multa no valor de 11 UPF/MT ao ex-Gestor do DAE-VG/2012, Marcos Vinicius de Barros Abes, determinada no Acórdão nº 5854/2013.

22.2. Criação de mais cargos administrativos e de serviços gerais, em detrimento de cargos finalísticos.(Art. 37/CF);

O argumento dos recorrentes não procede.

A Lei n. 3.189/2008 por eles citada já era do conhecimento da auditora deste Tribunal responsável pela análise nas contas 2012 do DAE/VG, a qual concluiu que aquela legislação apenas autoriza a criação de cargos, especificando a nomenclatura e a quantidade, sem levar em consideração a peculiaridade e complexidade desses cargos, conforme pode-se confirmar na leitura da página 55/56 do relatório competente, no qual ela assim afirmou:

“ ...a legislação vigente em 2012 é a Lei 3189/2008 (fls. 1219-1221/TC) que foi a última que alterou a estrutura administrativa do DAE revogando todas as demais disposições em contrário, tendo esta autorizado 316 cargos efetivos e 34 cargos comissionados. Todas as leis que nos foram fornecidas (fls.1219-1221 /TC), desde que foi criada a entidade nunca foi instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários\_PCCS da entidade. O único que foi criado foi o “lotacionograma”, o qual, ao longo dos anos foi sendo constantemente alterado. Em decorrência, nunca foram definidas as atribuições e/ou competências dos cargos criados. No entanto, nos termos do Art. 39 da Constituição Federal, ao se criar os cargos deveria ter se levado em consideração a peculiaridade e complexidade destes, para seguidamente definir atribuição de responsabilidades. Sem estas medidas é impossível se estabelecer os requisitos de admissão”. (...) A ausência de definição de competências da estrutura orgânica bem como a ausência de designação de atribuições dos cargos criados, gerou a seguinte irregularidade ao se elaborar o Quadro de Servidores: dos 316 (trezentos dezesseis) servidores efetivos autorizados, só 116 (cento e dezesseis) tratam-se de cargos de natureza finalística. Esta quantidade corresponde a apenas 36,70% do total. Os restantes 200 (duzentos) servidores (correspondentes a 63,30% do total), tratam-se de cargos administrativos e de serviços gerais.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.b

Portanto, desde o início da auditoria, o relatório competente já apontava, em números, a discrepância entre a quantidade de cargos administrativos/serviços gerais e da área finalística, previstos na mencionada Lei n. 3.189/2008.

**26. KB-10\_GRAVE\_Pessoal.** Não há funcionário responsável efetivo e qualificado pela operacionalização do APLIC.

**26.2.** Não há funcionário responsável qualificado pela operacionalização do **APLIC** (Art. 8º/RES/NORM/TCE/MT 16/2008).

Os argumentos dos recorrentes não procedem. A omissão em designar um funcionário responsável pelo APLIC, além de configurar descumprimento ao art. 8º da Resolução Normativa nº 16/2008, deste Tribunal (abaixo transcrito) resultou, sim, em prejuízo ao exercício de competência deste tribunal, pois, tanto o orçamento, quanto 05 balancetes do ano 2012, foram encaminhados com atraso a este Tribunal, via aquele sistema:

**RES/TC 16/08.**

Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.

Parágrafo Único A qualificação do servidor efetivo a que se refere o *caput* deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela "Responsável".

Analisado o recurso ordinário, quanto ao mérito, verifica-se que, além de nenhum fato novo ter sido trazido aos autos nesta fase de recurso, os termos apresentados pelos recorrentes para contestar o apontamento das ilegalidades, limitaram-se a repetir os mesmos argumentos já apresentados na defesa preliminar, devidamente analisados, naquela oportunidade, pela auditora responsável, e que foram mantidos no Acórdão n. 5854/2013, ora combatido.

Portanto, trata-se de medida meramente protelatória, cuja ocorrência enseja a aplicação de multa aos recorrentes, nos termos do art. 281 do RITCE-MT:

**Res. Normativa nº 14/2007 - RITCE-MT**

**Art. 281.** O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: sececx-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

#### 4. CONCLUSÃO

Com a análise preliminar descrita na seção 2 desta e o exame do mérito do Recurso na seção 3, conclui-se que não ficou demonstrada superveniência de fatos novos, não cabendo prosperar o recurso ordinário, objeto do exame, devendo ser improvido, motivo pelo qual, opina-se por:

**4.1** Conhecer do presente Recurso Ordinário, nos termos dos artigos 64 e 67 da Lei Complementar nº 269/2007 (LO/TCE-MT) para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo-se integralmente a decisão do Acórdão n. 5.854/2013, de 29/11/2013 publicado no DOE/MT de 19/12/2013 (doc. fls. 4422/4427TCE) do Pleno desta Casa, que julgou irregulares as Contas 2012 do Departamento de Água e Esgoto do Município de Várzea Grande – DAE/VG, gestão de João Carlos Hauer (período de 1º-1 a 30-6-2012), João Avelino Bulhões (período de 1º-7 a 31-10-2012) e Marcus Vinícius de Barros Abes (período de 1º-11 a 31-12-2012), e que, dentre outras determinações, aplicou multas aos responsáveis por aquela Autarquia, acima identificados ;

**4.2** Por ficar configurado o caráter meramente protelatório do recurso ordinário, aplicar a cada um dos Recorrentes, João Carlos Hauer , João Avelino Bulhões e Marcus Vinícius de Barros Abes, a multa prevista no art. 281 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT;

**4.3** Diante da ambiguidade das expressões contidas no art. 69, § 1º da LO/TCE-MT e art. 272, inciso III do RITCE/MT, *efeito suspensivo e interrompendo o prazo*, propõe-se que, nos termos do art. 54 da Lei orgânica deste Tribunal, seja instaurado incidente de uniformização de jurisprudência para deliberação pelo Pleno desta Casa, sobre o efeito que deve ter a oposição de embargos de declaração sobre o prazo para interposição de outros recursos, com a finalidade de corrigir grave incoerência normativa e eliminar uma causa frequente de polêmica a respeito da contagem dos prazos recursais.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 23 de Setembro  
de 2014.

---

**Maristella Barros Ferreira de Freitas -**  
**Auditor Público Externo**